



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CEARÁ.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020 – FG - SRP

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Rua Artur Paula nº 12, Sala 02 – Letra D, Nova Betânia, CEP: 59.612-120, Mossoró, CE, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP** perante essa distinta

administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, que começou a correr do término do prazo da recorrente, tendo desta feita, como data limite o dia 13 de março de 2020. Assim, esta peça é tempestiva.

II – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA**, que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa **7SERV**, vencedora único item da licitação, alegando supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, que culminaram, segundo a recorrente, na indevida habilitação da primeira colocada, sustentado em síntese “(i) atestado de capacidade técnica não compatível com o valor e prazo da licitação; (ii) ausência de estrutura física para execução dos serviços contratados, o que induz ao entendimento de subcontratação total do objeto; (iii) possível irregularidade na condição de empresa de pequeno porte.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, que tenta a todo custo desqualificar a recorrida, e ainda colocando em dúvida a postura e lisura até mesmo desta Nobre Comissão, com insinuação de possível influência externa sobre as decisões tomadas no presente certame, tamanho desespero.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e que, embora seja nova no ramo da administração de cartões e gerenciamento de frota, busca uma participação impecável no certame, tendo preparado sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada

classificada, habilitada, e posteriormente declarada vencedora do presente processo com um percentual de taxa de administração no valor de -19,05% (desconto de dezenove vírgula zero cinco por cento).

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, as razões do recurso interposto pela **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP** não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Presencial N° 05/2020 – FG – SRP, com vistas a "SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE".

Ocorre, que agora a empresa **NEO CONSULTORIA**, segunda colocada, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal, devendo ser de pronto, indeferido.

6

Primeiramente, a recorrente alega, descabidamente, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 7SERV não seria compatível com o objeto da licitação por ausência de informação como quantidade de veículos gerenciados e por conta de o valor e prazo não serem correspondentes a pelo menos 50% do objeto da licitação. Por esse motivo necessária se faz a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, razão pela qual se pede vênia para assim proceder:

07.05. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Ora Nobre Pregoeiro, pelo que se pode perceber com a simples leitura do dispositivo editalício, que é a norma a ser seguida tanto pelos participantes como pela Administração Pública na condução do processo licitatório, não faz menção a obrigatoriedade de todas as informações da prestação de serviço, tais como quantidade de veículos gerenciados, o prazo mínimo de 50% da vigência contratual, muito menos 50% por cento do valor global do contrato, como tenta induzir a recorrente.

Conforme descrito no atestado, no serviço declarado em sua capacidade técnica estão presente características suficientes para aferir a compatibilidade com o objeto licitado, pois há: **I)** a utilização de sistema informatizado, **II)** atividade de gestão de frota, **III)** uso de cartões magnéticos para aquisição de peças e serviços de mecânica, **IV)** controle das manutenções preventivas e corretivas através do sistema de gestão, **V)** o prazo de vigência do contrato de 12 meses que encontra-se em andamento, e **VI)** o valor global do contratual.

Repise-se ainda que compatibilidade não quer dizer igualdade, e como tal é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se pode aduzir abaixo.

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).”



Na mesma esteira, colaciona-se adiante a decisão em sede de Mandado de Segurança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o... art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068431501 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2016).

Cumprе ressaltar que o contrato a que se refere o atestado apresentado foi firmado com um órgão público (Prefeitura Municipal de Quixadá) e que suas informações podem ser conferidas junto ao site do Tribunal de Contas do Ceará – TCE/CE, por meio de diligência, onde constará que o

serviço continua em andamento, comprovando a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica.

Sabe-se que as qualificações mínimas são definidas pelo instrumento convocatório e não podem ser alteradas ou aceitas pelo pregoeiro sem sua completude. E o presente edital exige, tão somente, que o serviço seja compatível em características com o objeto da licitação. Caso fosse necessária a comprovação de prazos e quantidades mínimas no atestado de capacidade técnica, tais parâmetros deveriam estar expressamente exigidos no Edital **com a devida justificativa**. O que não havia no supramencionado certame.

É imprescindível que o edital estabeleça de forma clara e objetiva os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. É o que assevera a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Ora Nobre Pregoeiro, se a Administração não exigiu quando da publicação do edital, não pode agora passar a reivindicar, prejudicando aquele que atendeu ao edital. Depois de definida as especificações do objeto, a Administração se encontra adstrita a este, não podendo, a nenhum pretexto, fugir ou tentar ludibriá-lo, sob pena de rasgar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. No que tange a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993,

além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital.

Nos dizeres da jurista Fernanda Marinela (Direito Administrativo. Salvador: Juspodium, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Prossegue ainda a Jurisprudência:

“Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.” (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

Destarte, não há de se falar em ausência de informações ou insuficiência de experiência quanto a quantidades e prazos, devendo ser mantida a decisão acertada do brioso Pregoeiro em acatar o atestado apresentado, pois contém as informações necessárias para comprovar a capacidade da empresa 7SERV em executar serviço semelhante ao licitado.

A segunda insurgência pautada nas razões recursais da empresa **NEO CONSULTORIA** seria sobre a suposta ausência de estrutura da empresa 7SERV para execução dos serviços, tendo em vista a sede da empresa localizar-se em uma *coworking*, e ainda pelo fato de o sistema utilizado pela vencedora não ser de propriedade da empresa, o que por si só já caracterizaria a subcontratação do serviço, segundo seu julgamento.

6

De maneira desleal, a empresa Recorrente **NEO CONSULTORIA** tenta induzir novamente o Ilustre Pregoeiro ao erro ao tentar desqualificar a capacidade da vencedora em realizar os serviços por conta de a sede da empresa **7SERV** estar localizada em uma *coworking*. Tal fato por si só não configura nenhuma irregularidade que incapacite a vencedora na licitação, pois trata-se de um endereço comercial totalmente legalizado.

Como já mencionado, por ser a **7SERV** nova no ramo e não dispor de volumoso número de clientes, a solução de se instalar em um escritório compartilhado oferece a recorrida uma economia com infraestrutura.

Some-se a isso, o fato de o serviço de gerenciamento ser prestado predominantemente via sistema informatizado, podendo ser realizado de qualquer lugar, além de não necessitar, no primeiro momento, de mão de obra fixa, sendo, no caso da Recorrida, desempenhado por seu administrador (responsável técnico) que trata da área administrativa; por seu titular, Sr. Evandro Junior, que realiza as atividades comerciais e de atendimento ao cliente; além de dispor de assessoria contábil, auxiliando nas tratativas fiscais da empresa e de secretária disponibilizada pela *coworking*, profissionais estes suficientemente qualificados a atenderem as demandas da empresa até o momento.

Evidentemente que, com o surgimento de novas contratações, o crescimento da empresa será inevitável, o que exigirá adequação para atender com eficiência AS NOVAS DEMANDAS, mas isso não é motivo para inabilitar de pronto a licitante, com base em suposições e preocupações futuras, sendo que a participante apresentou corretamente toda documentação exigida no instrumento editalício.

Outrossim, importante considerar que como a própria Recorrente anexou, o Município de Quixadá realizou na época da licitação, diligência à sede da empresa e constatou sua total regularidade, tanto que a empresa fornece os mesmos serviços ora licitados no então Município até a presente dada, sem problema nenhum, assim como nos Municípios de Maracanaú, Guaraciaba do Norte, Assaré e Martinópole, todos no Estado do Ceará.

Inclusive, a recorrente vem tentando com esse argumento reverter os vários julgamentos das Comissões de Licitação que participamos e vencemos, impetrando Mandado de Segurança na Justiça

local e até representação junto ao Tribunal de Contas do Ceará, conforme decisões em anexo, mas sempre com insucesso, pois a diligência na sede da empresa foi realizada e comprovada a regularidade e existência da contrarrazoante.

No que tange ao fato de o sistema da empresa 7SERV não ser próprio, mais uma vez a recorrente de maneira leviana tenta ludibriar a Comissão com suposições infundadas e eivadas de sentimento de inconformismo, quando insinua que não é a empresa recorrida quem realiza o gerenciamento da frota.

Ora Nobre Pregoeiro, a atividade de administração de cartões e gerenciamento de frota não está restrita a quem possui um sistema próprio. Existe um contrato de cessão de uso com a desenvolvedora do software (PORTAL CARD), onde a empresa 7SERV está autorizada a utilizar o programa/sistema, sendo de sua total e exclusiva responsabilidade o credenciamento da rede de estabelecimentos, a adesão de clientes e o controle e manejo das informações inseridas no sistema. Tanto é assim que os contratos com os estabelecimentos credenciados são firmados diretamente com a 7SERV, sendo a única responsável por gerenciar e por realizar os reembolsos de acordo com os consumos nos cartões. Dessa forma, não há de falar em SUBCONTRATAÇÃO do serviço, uma vez que ele é realizado unicamente pela empresa 7SERV.

Por último, insurge a recorrente com alegação de que supostamente haveria irregularidade na condição de pequeno porte da empresa 7SERV, suposição esta tão absurda e sem fundamento que em sua peça recursal não aponta se quer um fato que descaracterizaria a condição de microempresa da primeira coloca no certame, o que por si só já demonstra a única e verdadeira intenção da recorrente em atrapalhar e criar obstáculos durante o processo licitatório o qual não venceu na fase de lances. Dessa forma, a inabilitação da empresa vencedora por tal afirmação restaria em uma total ilegalidade, pois resta cabalmente demonstrado, no conjunto de documentos de habilitação, a condição de MICROEMPRESA da vencedora, seja pelas informações apuradas em seu balanço patrimonial, seja por força da declaração firmada por seu representante legal.

Cumpra observar que a empresa Neo faz parte do grupo da FitCard, juntamente com a Link Card e Prime Consultoria as quais já são bem conhecidas no meio licitatório por tumultuarem e se utilizarem de artifícios legais e intimidações perante as Comissões para atrapalhar as licitações que

não se consagram vencedoras, com o intuito de barrar o crescimento de potenciais concorrentes no mercado, com alegações infundadas e que só atrasam a conclusão do processo administrativo. Inclusive, em decorrência dessas irresponsáveis insinuações e acusações de fraude, a empresa 7SERV tomará as devidas providências cabíveis contra a empresa NEO.

Com uma breve consulta ao site da FitCard, no endereço <https://www.fitcard.com.br/>, é possível intuir o vínculo dessas empresas.



Gerenciadoras

Grandes gerenciadoras do mercado nacional já estão utilizando nossos equipamentos como forma de capturar suas transações.



Conclusivamente, em contrabalança, deve-se levar em consideração o impacto financeiro que seria acarretado face a inabilitação da empresa, pois tendo apresentado o melhor preço/lance para o único item, seria uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade inabilitar uma empresa com proposta mais vantajosa e exequível por simples formalidade irrelevante, como se vê em julgado abaixo:

TI-DF - Mandado de Segurança MS 21709520088070000 DF 0002170-95.2008.807.0000 (TI-DF)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO BÁSICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - STPC/DF. PROCEDIMENTO JÁ TERMINADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXCESSO DE FORMALIDADE. INABILITAÇÃO DE VÁRIOS PROPONENTES.

REVOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA e

E COMPETITIVIDADE. 1. NÃO VIOLA O EDITAL DE LICITAÇÃO ATO QUE, PAUTADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, REVOGA DECISÃO DE COMISSÃO QUE, POR EXCESSO DE FORMALIDADE, INABILITA VÁRIOS PROPONENTES. NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666 /93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO.

Deste modo, necessário se faz que a Comissão, quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação, que seria a de selecionar a proposta mais vantajosa para o município.

IV- DO PEDIDO:

Dado o julgamento EXATO que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido** o recurso da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP**.

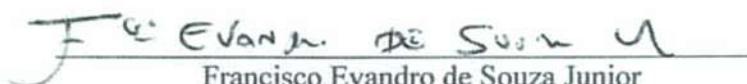
Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação da **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e
Deferimento.

Mossoró / RN, 13 de março de 2020.


Francisco Evandro de Souza Junior

7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ nº 13.858.769/0001-97



PROCESSO Nº 21787/2019-9

DESPACHO SINGULAR Nº 05854/2019

Cuidam os autos da Representação nº. 21787/2019-9 com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 00.009/2019 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, que tem por objeto o registro de preços, visando eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de comunicação, terçaria e manuseio de um sistema tecnológico integralizado, que possibilite a aquisição de peças, combustíveis e prevenção/correção mecânica, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes às diversas secretarias do município de Martinópolis.

Alega a interessada que na data de 21/10/2019 o Município de Martinópolis realizou a sessão Pública referente ao Pregão Presencial nº 00.009/2019, sagrando-se vencedora a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS, onde teriam sido constatadas irregularidades quanto a essa empresa, tais como: capacidade técnica sem compatibilidade com o objeto, onde o atestado de qualificação técnica fora emitido por empresa privada; a empresa passou a exercer a atividade de gerenciamento de frota somente em fevereiro deste ano com a empresa que emitiu o atestado; nota fiscal emitida para conferir regularidade ao atestado de capacidade técnica.

Examinando o Portal de Licitações dos Municípios, esta relatoria verificou que o Pregão Presencial nº 00.009/2019 está sendo objeto de análise na Representação nº 16129/2019-1, mas por fundamento diverso, observando-se ainda que a Prefeitura anulou a licitação em 13/09/2019, com republicação e reabertura do procedimento licitatório.

Através do Despacho Singular nº 05643/2019, os autos foram remetidos à área técnica para análise a fim de que esta relatora tivessem elementos suficientes para decidir acerca da medida cautelar pleiteada.

No Certificado nº 0029/2019, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos deste Tribunal se manifestou pela admissibilidade da Representação, nos termos do art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, mas entendeu pelo indeferimento da cautelar, por não restar caracterizados os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

É a síntese necessária.

Passo a decidir.

Com efeito, as medidas cautelares visam resguardar a efetividade das deliberações finais do Tribunal de Contas e evitar situações de lesividade ao erário.

O Poder Geral de Cautela aos Tribunais de Contas foi outorgado pela Constituição Federal, para a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das suas competências, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, como o Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie e voto do Ministro Celso de Mello, para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (MS 24.510, julgado em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004). Nesse mesmo sentido, foi decidido no Mandado de Segurança MS 27992 DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Por sua vez, o Novo CPC assim dispõe sobre a tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.



Ainda, o art. 21-A da Lei nº 12.509/95 (LOTCE) prevê a adoção de medidas cautelares por parte desta Corte de Contas:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo a prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

Percebe-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), devendo ser concedida a medida liminar se comprovada a presença conjunta desses requisitos.

Diante disso, passo ao exame da presença desses dois requisitos, que devem ser cumulativos, para o deferimento da liminar.

A empresa representante aponta que foram evidenciadas graves irregularidades no Pregão Presencial nº 00.009/2019: a) indícios de falsidade de informações contidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 7SERV; b) inobservância da obrigação do pregoeiro de realizar todas as diligências necessárias para verificar a legitimidade do atestado de capacidade técnica, conforme determina o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 9.6 do edital.

Examinando as razões da interessada e o procedimento licitatório, a unidade técnica, por meio do Certificado nº 0029/2019, informou:

De início, este órgão instrutivo realizou pesquisas no sítio do Portal de Licitações dos Municípios, na data de 04 a 06.11.2019, verificando que o aludido certame se encontra com a situação finalizado e com o termo de adjudicação e homologação assinado no dia 04.11.2019, além de localizar alguns documentos do procedimento licitatório: edital, ata da sessão pública (dia 13.08.2019), aviso do resultado (licitação anulada), termo de anulação da licitação, esclarecimentos ao TCE/CE, republicação do edital, ata da sessão pública (dia 21.10.2019), recursos da empresa NEO, contrarrazões da empresa 7SERV, julgamento dos recursos, termo de homologação e adjudicação, como também, documentos referentes à licitação de Quixadá - Pregão Eletrônico nº 2019/027 (arq. seq. nº 6).

Compulsando os autos, observa-se que o Pregão Presencial nº 00.009/2019 da Prefeitura de Martinópolis já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, por meio do Processo nº 16129/2019-1, mas com questionamentos diferentes, referentes a cláusulas do edital e aos prazos de republicação, de acordo com o §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, e que foram acatados pela pregoeira, a qual anulou todos os atos praticados após a publicação do edital.

Destaque-se que o critério de julgamento do pregão em tela foi pelo menor percentual da taxa de administração, tendo nessa primeira disputa a empresa representante e a 7SERV na última fase do certame, lances verbais, sagrando-se vencedora a 7SERV que ofertou a taxa de -3,00% para o item 01 e -15,00% para o item 02, conforme a ata da sessão do dia 13.08.2019 (arq. seq. 6, p. 71-75).

Posteriormente, após a republicação do edital, a abertura da licitação ocorreu no dia 21.10.2019 e disputando, novamente, as duas empresas supracitadas, a qual venceu, mais uma vez, a empresa 7SERV, com a apresentação da taxa de administração no percentual de -4,21 para o item 01 e de -20,02 para o item 02 (arq. seq. nº 6, p. 157-160).

Importante ressaltar que a licitação que ocorreu no Município de Quixadá foi similar a destes autos, inclusive com os mesmos questionamentos da empresa demandante. Constata-se que a comissão de licitação realizou diligências nas empresas 7SERVS e PROJECTUS, averiguando que esta existe e tem funcionamento regular, que a vencedora tem endereço fiscal de acordo com o declarado e que é verídico o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa PROJECTUS. Ademais, a 7SERVS foi declarada vencedora, sendo homologado o processo licitatório em 24.09.2019 (arq. seq. nº 6, p. 299-324).

Em relação à nova disputa do Pregão Presencial nº 00.009/2019 do Município de Martinópolis, realizada em



21.10.2019, verifica-se que a pregoeira, em sede de julgamento de recurso, rebateu todos os pontos levantados pela requerente, justificando a regularidade do procedimento licitatório (arq. seq. nº 6, p. 280-285).

Para tanto, a pregoeira, em suma, mostrou que a empresa 7SERVS cumpriu com todos os requisitos do edital para se habilitar, mormente quanto ao item 6.6.1 relativo à qualificação técnica, relatando que foi exigido dos licitantes a comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não exigindo comprovação de quantidades ou prazos, e que a vencedora apresentou o contrato firmado e as devidas notas fiscais dos serviços prestados.

Empós, asseverou, quanto ao software que será utilizado no gerenciamento, que o fato desta solução ser própria ou cedida por terceiro mediante contrato é desimportante para a Administração, por isso não foi feita nenhuma exigência no edital.

Dito isto, constata-se que a lide em tela, por um lado, a demandante assevera que a empresa vencedora deve ser inabilitada, principalmente, por apresentar atestado de capacidade técnica falso, e, indo de encontro ao alegado, a pregoeira, em sede de resposta à impugnação e decisão de recurso, concluiu que a arrematante cumpriu com todas as exigências do edital, além de confirmar a regularidade do procedimento licitatório.

No final, o setor técnico concluiu pelo indeferimento da liminar, em razão da ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora porque não enxergou nenhuma fundamentação plausível que justificasse o pedido da medida cautelar, tendo em vista o teor dos documentos nos autos que rechaçam os pontos questionados na exordial, principalmente por já ter ocorrido situação similar com as mesmas empresas citadas neste feito no Município de Quixadá, o qual realizou diligências, constatando a veracidade dos documentos, além de que, pelo que se observa, a empresa vencedora do pregão apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Com efeito, a finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo. Para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso comprovar a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito (*periculum in mora*), caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.

O alcance da fumaça do bom direito se restringe a mero juízo de plausibilidade do direito invocado, não sendo uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa bastante para justificar o asseguramento do direito. Por sua vez, o *periculum in mora* significa o fundado temor de dano ao patrimônio público ou risco de resultado útil ao processo.

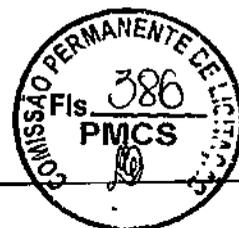
No caso em espécie, acolhendo as razões do certificado emitido pela área técnica, esta relatoria não vislumbrou a presença do requisito da tutela cautelar referente à fumaça do bom direito, em razão da falta de comprovação da existência da plausibilidade do direito afirmado pela interessada em um juízo sumário de cognição, razão pela qual indefiro a medida cautelar pleiteada.

Vale registrar que examinando novamente o Portal de Licitações dos Municípios, esta relatoria constatou que o Termo de Adjudicação e Homologação, datado de 04/11/2019, assinado por Francisco Fábio Ferreira Frota (ordenador de despesas da Secretaria de Saúde), Francisca Gleyciane Tabosa Barros (ordenadora de despesas da Secretaria de Educação e Cultura), Francisco José Lopes (ordenador de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Desenvolvimento Rural) e Alice Alves Monte (ordenadora de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social, Esporte e Juventude).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, decido no sentido de:

1) CONHECER da Representação, porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade, conforme art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93

2) INDEFERIR a medida cautelar pleiteada pela interessada Neo Consultoria e Administração de Benefício Eireli, porque ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris*);



3) **COMUNIQUE-SE**, acerca do inteiro teor desta decisão, o representante legal da interessada Neo Consultoria e Administração de Benefício Eireli e seu advogado Dr. Denis Donizetti da Silva;

4) Fixar **PRAZO** de 30 (trinta) dias para os ordenadores de despesas Francisco Fábio Ferreira Frota, Francisca Gleyciane Tabosa Barros, Francisco José Lopes e Alice Alves Monte e da pregoeira Ingrid Gomes Moreira para apresentação de justificativas acerca das acusações apontadas na presente Representação, com o envio dos documentos que entender pertinentes.

Fortaleza, 11 de novembro de 2019.

Assina(m) este documento:

Patrícia Lúcia Mendes Saboya - RELATOR



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 190331003 	NIRE 24600102823	Cód. Natureza Jurídica 230-5	Protocolo Redesim RNN1976993203
----------------------------------	---------------------	---------------------------------	--

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

NOME: 7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	021	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	051	1	ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
247	Alteração de capital social e/ou Quadro Societário
693	Consolidação

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: *FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR*

Nome: FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR | Telefone de contato: (84) 32314516 | Email: contato@7serv.me

Local: Mossoró - RN | Data: 28/06/2019

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: ____/____/____	Local:	Carimbo e Assinatura:
------------------------------------	--------	-----------------------



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 15:52 SOB Nº 20190331003.
PROTOCOLO: 190331003 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902973600. NIRE: 24600102823.
7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 01/07/2019
www.redesim.rn.gov.br

**ALTERAÇÃO N° 02 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

7SERV GESTAO DE VEIULOS - EIRELI

CNPJ: 13.858.769/0001-97

NIRE: 24600102823



FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR, Brasileiro, solteiro, empresário, natural de Fortaleza, estado do Ceará, nascido em 16 de janeiro de 1982, Cédula de Identidade nº 01343992805 DETRAN-CE, inscrito no CPF (MF) sob o nº 917.894.273-04, residente e domiciliada Rua Eliseu Oriá, nº 1830, APT 202 Bloco A, Bairro José de Alencar, CEP: 60.830-035 Fortaleza-CE, Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **7SERV GESTAO DE VEICULOS - EIRELI**, com sede na Rua Artur Paula nº 12, Sala 02 – Letra D, Nova Betânia, CEP: 59.612-120, Mossoró-RN, devidamente registrada na JUCERN - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE nº 24600102823 em 06/03/2019 e inscrita no CNPJ sob o nº 13.858.769/0001-97, resolve alterar o seu ato constitutivo e alteração nº 01 mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – O capital de R\$ 302.394,00 (Trezentos e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais) fica neste ato elevado para 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais). Cujas diferença de R\$: 147.606,00 (Cento e quarenta e sete mil e seiscentos e seis reais) está sendo integralizado neste ato em moeda corrente do país pelo titular.

Cláusula Segunda - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI Permanecem em vigor.

Cláusula Terceira – A vista das modificações ora ajustado consolida-se o Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 15:52 SOB N° 20190331003.
PROTOCOLO: 190331003 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902973600. NIRE: 24600102823.
7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 01/07/2019
www.redesim.rn.gov.br

ATO CONSOLIDADO
7SERV GESTAO DE VEIULOS - EIRELI
CNPJ: 13.858.769/0001-97
NIRE: 24600102823



FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR, Brasileiro, solteiro, empresário, natural de Fortaleza, estado do Ceará, nascido em 16 de janeiro de 1982, Cédula de Identidade nº 01343992805 DETRAN-CE, inscrito no CPF (MF) sob o nº 917.894.273-04, residente e domiciliada Rua Eliseu Oriá, nº 1830, APT 202 Bloco A, Bairro José de Alencar, CEP: 60.830-035 Fortaleza-CE, Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **7SERV GESTAO DE VEICULOS - EIRELI**, com sede na Rua Artur Paula, nº12, Sala 02 – Letra D, Bairro Nova Betânia, CEP: 59.612-120 Mossoró-RN, devidamente registrada na JUCERN - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE nº 24600102823 em 06/03/2019 e inscrita no CNPJ sob o nº 13.858.769/0001-97, resolvem assim, consolidar o ato constitutivo e alteração nº 01 e 02, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob o nome empresarial: **7SERV GESTAO DE VEICULOS - EIRELI**.

Cláusula segunda: A sua sede é na Rua Artur Paula, nº12, Sala 02 – Letra D, Bairro Nova Betânia, CEP: 59.612-120 Mossoró-RN.

Cláusula terceira: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI tem como objetivos:

Atividade principal:

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial.

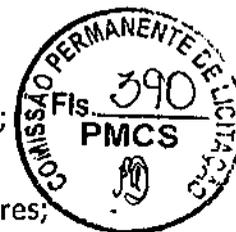
Atividade secundária:

- 06.00-0-03 - Extração e beneficiamento de areias betuminosas;
- 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado;
- 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização;
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores;



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 15:52 SOB Nº 20190331003.
PROTOCOLO: 190331003 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902973600. NIRE: 24600102823.
7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 01/07/2019
www.redesim.rn.gov.br



- 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores;
- 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 45.41-2-05 - Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
- 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros;
- 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros intermunicipal;
- 49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros internacional;
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal;
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga;
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos;
- 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga;
- 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia;
- 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação;
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação;
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito;
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 73.19-0-99 - atividades de publicidade;
- 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios;
- 74.90-1-99 - Atividades profissionais, científicas e técnicas;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.19-5-99 - Locação de transporte;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais;
- 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis;
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada;
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales transporte;
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos;
- 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

H
C



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 15:52 SOB Nº 20190331003.
PROTOCOLO: 190331003 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902973600. NIRE: 24600102823.
7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 01/07/2019
www.radesim.rn.gov.br



Cláusula quarta: O capital a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais), integralizadas em moeda corrente do país pelos:

Cláusula quinta: A responsabilidade do Titular é restrita ao valor de seu capital, respondendo solidariamente pela integralização.

Cláusula sexta: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI iniciou suas atividades em 21 de junho de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula sétima: A representação e administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é exercida pelo titular **FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR**, já devidamente qualificado no preâmbulo deste instrumento, que representa a EIRELI, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente na forma desta cláusula, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da EIRELI, autorizado o uso do nome empresarial, vedados, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao seu interesse ou assumir obrigações, bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Cláusula oitava: O Titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, por lei, especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concessão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula nona: Fica facultado, por deliberação do Titular a qualquer tempo, a possibilidade de fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", respeitando as limitações legais vigentes.

Cláusula décima: Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o Titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao Titular, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula décima primeira: No caso de falecimento ou interdição do Titular, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não será dissolvida ou extinta, cabendo aos herdeiros determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 15:52 SOB Nº 20190331003.
PROTOCOLO: 190331003 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902973600. NIRE: 24600102823.
7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 01/07/2019
www.zedasim.rn.gov.br



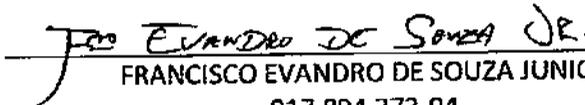
ocorrido. Os herdeiros do pré-morto deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem integrados ou não à mesma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou, então, receberão todos os haveres, apurados até o balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 90 (noventa) dias da data do balanço especial.

Cláusula décima segunda: A EIRELI poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do Titular.

Cláusula décima terceira: Fica eleito o foro da comarca de Mossoró-RN, para cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por se achar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento, em uma única via destinada ao registro e arquivamento na JUCERN – Junta Comercial do Rio Grande do Norte.

Mossoró-RN, 27 de Junho de 2019

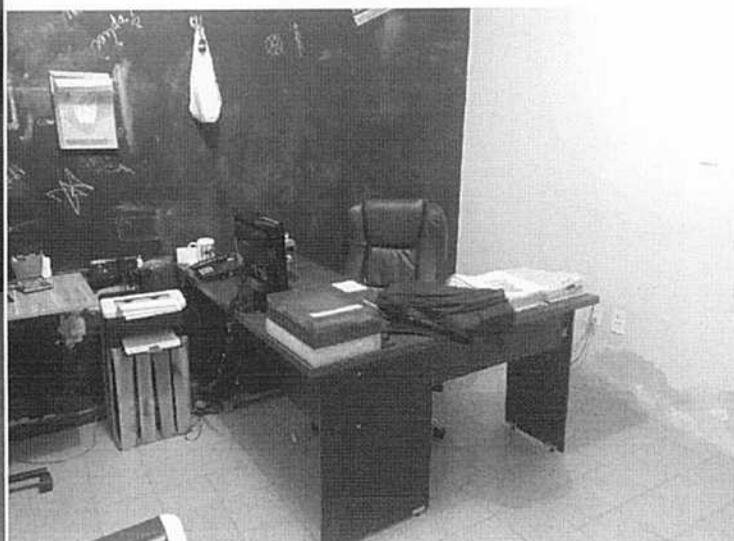

FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR
917.894.273-04



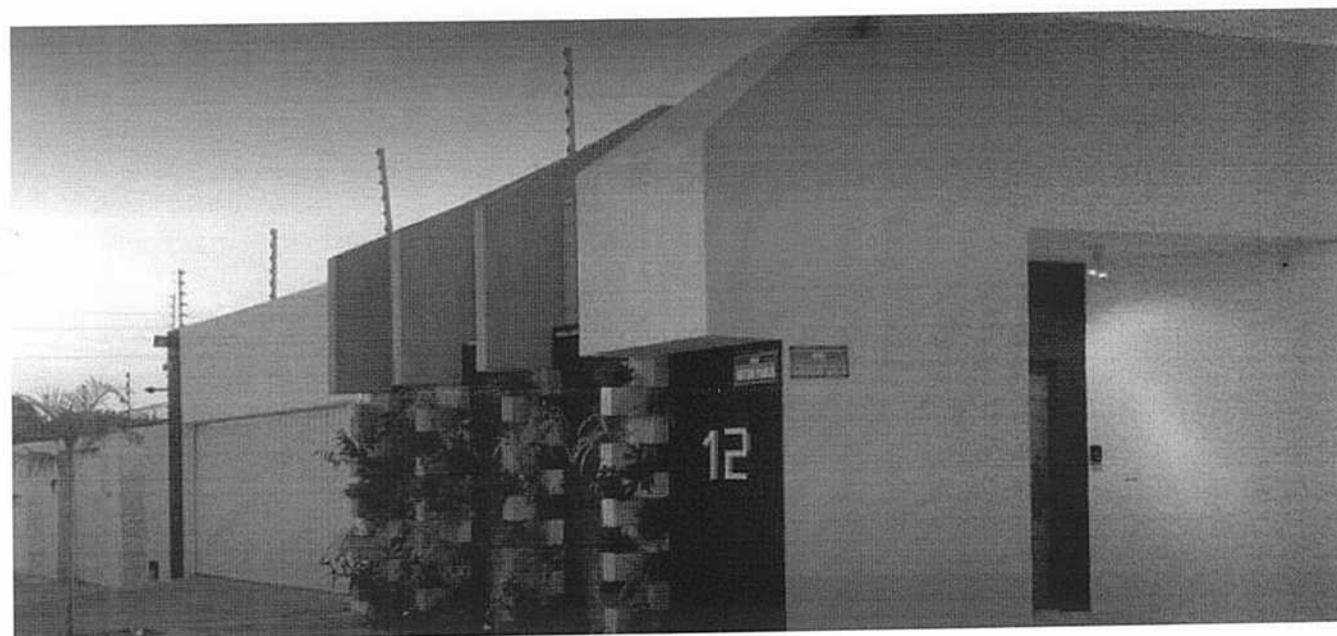
JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 15:52 SOB Nº 20190331003.
PROTOCOLO: 190331003 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902973600. NIRE: 24600102823.
7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 01/07/2019
www.redesim.rn.gov.br



FOTOS INTERNAS DA EMPRESA



FOTOS EXTERNAS DA EMPRESA





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Martinópolis

Um novo tempo, uma nova história.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.009/2019-PP****ASSUNTO:** JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI — EPP**RECORRIDA:** 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TERÇARIA E MANEIO DE UM SISTEMA TECNOLÓGICO INTEGRALIZADO, QUE POSSIBILITE A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMBUSTÍVEIS E PREVENÇÃO/CORREÇÃO MECANICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE.**PREÂMBULO**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2019, às 14:30 horas, reuniu-se a Comissão de Pregões do Município de Martinópolis-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Av. Capitão Brito, S/N, Centro – Martinópolis/CE, composta pela seguinte equipe: Ingrid Gomes Moreira – Pregoeira, Daniel de Sousa Lima e Francisco Eledilson Pessoa, como equipe de apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP, CNPJ Nº 25.165.749/0001-10, referente ao Julgamento Pregão Presencial Nº 00.009/2019 PP SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TERÇARIA E MANEIO DE UM SISTEMA TECNOLÓGICO INTEGRALIZADO, QUE POSSIBILITE A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMBUSTÍVEIS E PREVENÇÃO/CORREÇÃO

up



MECANICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE.

RELATÓRIO

Em síntese a empresa recorrente contesta os seguintes itens:

- (a) não apresentação do alvará de funcionamento da empresa;
- (b) atestado de capacidade técnica sem compatibilidade com o objeto e possivelmente elaborado com específico fim de possibilitar a participação no certame;
- (c) indícios de falsidade do atestado de capacidade técnica.



A recorrida apresentou contrarrazões, alegando em síntese que não assiste razão à recorrente haja vista que:

Trata-se de perseguição da empresa concorrente que além de fazer falsas alegações sobre a 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE, simplesmente copiou o recurso que fez para o município de Quixadá, não fazendo o mínimo esforço de alterar as datas dos certames, apresentando as mesmas indagações já sanadas no município anterior, solicitando exigências que sequer foram solicitados nesse edital.

A recorrida juntou ainda cópia do julgamento do recurso de Quixadá/CE, o qual em síntese comprova que o município, realizou visita in loco sanando as dúvidas existentes e comprovando a veracidade dos Documentos Habilitatórios, apresentados pela empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE, junto ao Pregão Eletrônico SRPPE 2019/027 DUG, não existindo dúvida para aquela administração que a empresa encontra-se devidamente habilitada, conforme justificativas apresentadas em resposta ao recurso interposto.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

cyd



No que concerne a alegativa da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI — EPP, a respeito da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE não ter apresentado o alvará de funcionamento e sim o comprovante de inscrição municipal, documento diverso do exigido pelo edital e que seria segundo a recorrente motivo mais do que suficiente para a inabilitação da empresa, cabe observar que a empresa recorrente encontra-se equivocada, pelos motivos a seguir expostos:



- O Edital não exigiu Alvará de Funcionamento;
- O Alvará de funcionamento sequer pode ser exigido como condição habilitatória, por não fazer parte do rol de documentos habilitatório previstos na Lei 8.666/93.

- Mesmo tratando de uma exigência não prevista no edital ou na Lei de Licitações, cabe informar que a certidão negativa de Débitos Municipal apresentada pela empresa consta a informação de que a mesma encontra-se com o alvará regular junto ao município.

Diante dos apontamentos feitos esta Comissão de Pregões informa que o motivo apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI — EPP, a respeito do Alvará de Funcionamento da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE, não deve prosperar, não sendo motivo de Inabilitação.

No que concerne a alegativa da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI — EPP, em requer a reconsideração da decisão que a julgou habilitada no certame a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE, alegando que a mesma descumpriu o subitem 6.5.1 do edital.

Primeiramente vejamos o que diz o subitem 6.5.1 do edital:

6.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da



licitante para desempenho de atividades compatível com o objeto da licitação. (grifos nosso)

Pode se verificar que o edital exigiu a título de qualificação técnica a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



Observa-se claramente que o edital limitou-se a exigir comprovação apenas do ponto quanto as características, não sendo exigido comprovação de quantidades ou prazos, haja vista, tais exigências estarem atreladas a justificativas técnicas que embasem, a necessidade de tempo ou quantidade mínima, não sendo o caso do Objeto em Tela.

Veja-se que o edital não exigiu, nem mesmo, que a comprovação do desempenho anterior fosse demonstrada na mesma modalidade de execução dos serviços (pós-paga), silenciando quanto a isso, fazendo com que somente a comprovação da prestação de serviço de gerenciamento de combustível ou manutenção de veículos, por meio de cartões fosse suficiente para demonstrar a capacidade técnica operacional.

Dessa forma, não poderia esta Comissão de Pregões ir além do exigido em edital, de forma a impor que os atestados contivessem em seu bojo o número de veículos gerenciados ou o prazo de contratação compatível com o objeto do certame, porquanto se trataria de condição (nova) não explicitada no instrumento convocatório, sob pena de ferir o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como por falta de motivação legal para tais exigências restritivas a competição.

Para comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa PROJECTUS SERVIÇOS EIRELI, a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE apresentou junto aos documentos de habilitação Contrato firmado com a empresa PROJECTUS SERVIÇOS EIRELI bem como Notas Fiscais dos serviços executados.

Ademais, cabe informar que mesmo sem a Lei ou o Edital impor (até mesmo por ser uma exigência habilitatória ilegal), a recorrida juntou tais

cyf

r



documentos (Notas fiscais e contrato do atestado), de forma que não existem dúvidas quanto a veracidade dos serviços prestados.

No que tange à alegação de que o atestado apresentado é incompatível com o objeto do certame pelo fato de se tratar de serviço pré-pago, importante destacar que, além do edital não ter exigido tal circunstância, é sabido que experiência anterior não necessita ser exatamente igual ao exigido no edital bastando para demonstração da capacidade técnica a compatibilidade entre os serviços licitados e os executados anteriormente.



Assim, considerando que a prestação de serviço na modalidade pré-paga executada anteriormente pela recorrida há distribuição de cartões, o gerenciamento dos valores e o uso de sistema informatizado, resta demonstrada a compatibilidade entre a experiência anterior e os serviços objeto da licitação.

Já a alegação concernente ao fato da recorrida não ser proprietária do software que seria utilizado no gerenciamento, cabe reforçar novamente que trata-se de condição não exigida no edital, de forma que pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, não pode esse fato ser determinante para motivar a desclassificação da recorrida.

Além disso, desde que haja a efetiva disponibilização por parte do licitante contratado do software para a prestação do serviço do gerenciamento dos abastecimentos e serviços de manutenção preventiva e corretiva, o fato desta solução ser própria ou cedida por terceiro mediante contrato é completamente desimportante para a administração.

Diante do exposto fica evidente que a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE comprovou sua capacidade técnica conforme exigido no edital, bem como apresentou alvará de funcionamento mesmo tratando-se de documento não exigido na Presente Licitação.

DA DECISÃO

40
7



Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO decidem:

Conhecer o presente recurso administrativo para no mérito JULGADO IMPROCEDENTE mantendo a decisão inicial que considerou HABILITADA e VENCEDORA a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE



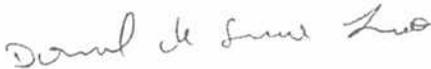
Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, uma vez que as razões de habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE foram fartamente comprovadas.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Martinópolis/CE, 30 de outubro de 2019.


Ingrid Gomes Moreira
Pregoeira do Município de Martinópolis/CE


Daniel de Sousa Lima
Membros da Comissão


Francisco Eledilson Pessoa
Membros da Comissão



DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.009/2019 PP SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TERÇARIA E MANEIO DE UM SISTEMA TECNOLÓGICO INTEGRALIZADO, QUE POSSIBILITE A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMBUSTÍVEIS E PREVENÇÃO/CORREÇÃO MECÂNICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE.

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da COMISSÃO DE PREGÕES, que manteve a decisão de HABILITAR e DECLARAR VENCEDORA a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELE, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão de Pregões.

Martinópolis-CE, 31 de outubro de 2019.

Francisco Fábio Ferreira Frota
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2019/027 DUG

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E AS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

ABERTURA: 23/08/2019

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO (ART. 109, I, "A" DA LEI Nº 8.666/93)

RECORRENTE (S): NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP

RECORRIDA (S): 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI

PREÂMBULO

Aos 13 dias do mês de setembro de 2019, o Pregoeiro Oficial do Município de Quixadá procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c. art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que a DECLAROU HABILITADA a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Maneja a licitante acima referida RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão deste Pregoeiro que a HABILITOU a recorrida no processo licitatório em curso, alegando em síntese:

1) a incapacidade técnica da recorrida, tendo em vista:

a) o atestado de capacidade técnica não possui compatibilidade com o objeto da licitação e foi possivelmente elaborado com o fim específico de possibilitar a participação no certame, pois a empresa se limitou a apresentar apenas uma nota fiscal emitida em 06 de agosto de 2019, não podendo se constatar também se seu conteúdo é verídico, havendo a necessidade de apresentar I) todas as notas fiscais emitidas em favor da emitente do atestado, II) as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados, III) os comprovantes de pagamentos, IV) os relatórios de gastos do sistema, V) os contratos e VI) a lista de estabelecimentos credenciados.

b) A recorrida foi inabilitada em licitação no Município de Crateús, pelo fato daquela administração ter "desconfiado" dos termos do atestado de capacidade técnica;

c) que o contrato de prestação de serviços apresentado, firmado pela recorrida e a empresa PROJECTU SERVIÇOS EIRELI, em que se funda o atestado de capacidade técnica, trata da execução da gestão de abastecimento e manutenção dos veículos de forma "PRÉ-PAGA", a qual não se trata exatamente de gerenciamento de frota, sendo, pois, incompatível com os ditames do edital.

d) necessidade de demonstração da execução de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



devendo o atestado trazer em bojo os quantitativos para a verificação da fiel execução do contrato;

e) a dúvida quanto à localização da empresa emitente do atestado, capacidade técnica e da recorrida, fazendo questionar se de fato a referida empresa existe e se possui veículos;

f) a dúvida quanto à sede da recorrida;

g) o sistema de gerenciamento teria sido desclassificado em Guaraciaba do Norte, além de não pertencer à recorrida;

2) O descumprimento por parte da recorrida quanto ao prazo de entrega dos documentos de habilitação em originais ou cópias autenticadas, de 03 (três) dias disposto no subitem 8.10 do Edital



Recebida a irrisignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 3º do art. 109, para que pudessem impugna-lo no prazo legal.

A recorrida apresentou contrarrazões, alegando em síntese que não assiste razão à recorrente haja vista que:

1) O edital não exige que o atestado mencione a quantidade de veículos e o prazo de vigência contratual, resumindo-se à comprovação da "A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO e B) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO;"

2) Se fosse necessária a comprovação de prazos e quantidades mínimas no atestado de capacidade técnica, tais parâmetros deveriam estar expressamente exigidos no edital;

3) Que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a administração não pode descumprir as normas e condições do edital;

4) O atestado deve ser compatível com o objeto do certame e compatibilidade não significa igualdade;

5) A experiência anterior não necessita ser exatamente igual ao exigido no edital, bastando-se demonstrar a semelhança, de forma que na modalidade pré-paga há distribuição de cartões, existe o gerenciamento dos valores e o uso de sistema informatizado

6) Que o sistema apresentado pela recorrida atende a todos os requisitos do edital, sendo irrelevante o fato da recorrida não ser proprietária do mesmo, já que existe um contrato de cessão de uso do software celebrado junto à desenvolvedora do mesmo, com todo suporte técnico.

7) A desclassificação da recorrida em outras licitações não pode ser motivador da inabilitação no presente processo certame, dada a diferença de exigências e instrumentos convocatórios



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



8) as fotos oriundas do Google Maps anexadas pela recorrente, tendentes a comprovar os endereços da recorrida e da emitente, atestado datam dos idos de 2011 e 2012, não condizendo com a realidade atual;

8) a empresa emitente do atestado de capacidade técnica mantém contrato de locação de veículos e máquinas pesadas destinado à coleta de lixo no Município de Caucaia, bem como de locação de veículos e máquinas pesadas no Município de São Gonçalo, situando-se efetivamente no endereço declinado nos autos.

9) o imóvel onde se situa o endereço da recorrida não mais abriga a sede da Cooperativa dos Frutíferos da Bacia Potiguar, o qual foi reformado, sendo a recorrida uma das locatárias do local.

10) entregou os documentos físicos no prazo previsto no edital, conforme protocolo de entrega firmado pela Prefeitura de Quixadá anexado;

11) a entrega da documentação física pode ser aceita por vários meios, não se limitando exclusivamente à via postal;

12) a recorrida apresentou o menor preço e sua inabilitação por simples formalidade irrelevante ofenderia aos princípios da razoabilidade e da economicidade;

Visando confirmar a veracidade dos fatos, o Pregoeiro Oficial do Município empreendeu visita *in loco* aos estabelecimentos das empresas PROJECTU SERVIÇOS EIRELI e 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, onde constatou:

1) que a empresa **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 08.964.324/0001-51, existe e tem efetivo funcionamento na rua Guarujá, nº 51, bairro Camurupim, cidade de Caucaia, Ceará;

2) a prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis e serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos por meio de cartão magnético e software, sendo verídico o atestado de capacidade técnica apresentado pela 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI nos autos da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2019/027 DUG e elaborado pela empresa **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI** é verdadeiro;

3) que a empresa **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ Nº . 13.858.769/0001-97, tem endereço fiscal na rua Artur Paula, nº 12, Nova Betânia, Mossoró, Rio Grande do Norte;

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por "**cabimento e adequação**", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "**cabível**" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (Lei nº 109, I, "b"), e por outro lado, "**adequado**" para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para interposição do recurso administrativo ora analisado se dá imediata e motivadamente logo após a declaração do vencedor de certame, sendo concedido o prazo de 3 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à intimação para a juntada das razões. Portanto, tendo a sessão que declarou o vencedor se realizado em 11 de março e manifestado esta, naquela ocasião, a intenção de recorrer, procedendo a juntada das respectivas razões recursais na mesma data, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "**regularidade formal**" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da "**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A "**legitimidade**" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "**interesse**" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando a desclassificação da recorrente e a possibilidade em tese de alteração da decisão de forma habilita-la, resta demonstrado interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que amparada na documentação acostada aos autos, **resolveu HABILITAR A RECORRIDA** do certame.

Inicialmente deve se registrar que a administração está adstrita ao fiel cumprimento do edital (a lei do certame), sob pena de comprometer todo o certame e maculá-lo com a pecha da ilegalidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, o Edital que obriga a todos (inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas), obriga também (e sobretudo!) a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Da mesma forma prescrevem os artigos 3º do mesmo diploma:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos."

E como consectário da vinculação ao edital está o princípio do julgamento objetivo, estampado nos arts. 43, 44 e 45 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA COM OS REQUISITOS DO EDITAL e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o responsável pelo convite REALIZÁ-LO EM CONFORMIDADE COM os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

Desse modo, o entendimento que vem sendo perfilhado por este Pregoeiro é indissolúvel do posicionamento doutrinário: "A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." (Jorge Ulisses Jacoby, in Sistema de Preços e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pregão, ed. Fórum, pág. 63).

Analisando o caso em exame, pode se verificar que o edital exigiu a título de qualificação técnica a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, atinentes às parcelas de maior relevância, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes e exatos termos:

“10.12.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.12. 1.1 - As empresas, cadastradas ou não no CRC, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

10.12.1.2 - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, atinentes às parcelas de maior relevância, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.12.1.3 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

10.12.1.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE CARTAO MAGNETICO;

B) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS POR MEIO DE CARTAO MAGNETICO;”

Assim, apesar da lei de licitação, no art. 30, II, facultar a possibilidade de se exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação, todavia, O EDITAL LIMITOU-SE A EXIGIR COMPROVAÇÃO APENAS DO PONTO QUANTO AS CARCTERÍSTICAS, não exigiu comprovação de quantidades ou prazos.

Veja-se que o edital não exigiu, nem mesmo, que a comprovação do desempenho anterior fosse demonstrada na mesma modalidade de execução dos serviços (**pós-paga**), silenciando quanto a isso, fazendo com que somente a comprovação da prestação de serviço de gerenciamento (de fornecimento de combustível ou manutenção de veículos) por meio de cartões fosse suficiente para demonstrar a capacidade técnica operacional.

Portanto, não poderia este pregoeiro ir além do que exigido pelo edital, de forma a impor que os atestados contivessem em seu bojo **o número de veículos gerenciados** ou o **prazo de contratação** compatível com o objeto do certame, porquanto se trataria de condição (nova) não explicitada no instrumento convocatório, sob pena de ferir o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à exigência de todas as notas fiscais emitidas pela recorrida e estabelecimentos credenciados, os comprovantes de pagamento, os relatórios de gastos etc., entende este pregoeiro ser, além de ilegal, desnecessário tal expediente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Primeiro porque segundo art. 30, II da Lei Federal Nº 8.666/93, a qualificação técnica se comprova através de atestado de capacidade técnica, sendo vedada a exigência de apresentação de notas fiscais, comprovantes de pagamento ou outros documentos.

Conforme já preceituou o TCU no que pertine às exigências que extrapolam o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/1993, através do Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, na forma que segue:

“Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

NO QUE SE REFERE ÀS NOTAS FISCAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE O ART. 30 DA LEI 8.666/1993, AO UTILIZAR A EXPRESSÃO “LIMITAR-SE-À”, ELENCA DE FORMA EXAUSTIVA TODOS OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS PARA HABILITAR TECNICAMENTE UM LICITANTE (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário).”

Segundo, porque tendo este Pregoeiro realizado visita *in loco* à sede da empresa emitente do atestado pôde constatar *per si* a execução dos serviços pela empresa recorrida.

Ademais, mesmo sem a Lei ou o Edital impor, a recorrida fez juntar em sua documentação de habilitação cópia do contrato de prestação de serviços e ainda uma nota fiscal emitida em favor da emitente do atestado, de forma que no entender deste Pregoeiro, exigir todas as notas fiscais emitidas pela recorrida e estabelecimentos credenciados, os comprovantes de pagamento, os relatórios de gastos, além de outros documentos, representaria rigor excessivo e condição desnecessária não amparada por lei para a comprovação da capacidade técnica (que repita-se, é comprovada por atestado de desempenho anterior).

Quanto ao fato da recorrida ter sido inabilitada em licitação no Município de Crateús, trata-se de circunstância irrelevante e impertinente ao presente processo, haja vista que se trata de uma outra licitação, com outro edital, e por consequência outras condições, requisitos e critérios de participação, promovida por outro município, em outra data e com outro contexto.

No que pertine à alegação de que o atestado apresentado não guarda compatibilidade com o objeto do certame pelo fato de se tratar de serviço pré-pago, importante destacar que, além do edital não ter exigido tal circunstância, é sabido que a experiência anterior não necessita ser exatamente igual ao exigido no edital, bastando para demonstração da capacidade técnica a compatibilidade entre os serviços licitados e os executados anteriormente.

Assim, considerando que prestação de serviço na modalidade pré-paga executada anteriormente pela recorrida há distribuição de cartões, o gerenciamento dos valores e o uso de sistema informatizado, resta demonstrada a compatibilidade entre a experiência anterior e os serviços objeto da licitação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No que tange à eventual dúvida quanto à existência e localização da empresa emitente do atestado, bem como da recorrida, deve ser dito que ante a diligência realizada por este pregoeiro, restaram dirimidas quaisquer incertezas, na medida em que foi constatado que a empresa PROJECTU SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 08.964.324/0001-51, existe e tem efetivo funcionamento na rua Guarujá, nº 51, bairro Camurupim, cidade de Caucaia, Ceará, bem como que a empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ Nº . 13.858.769/0001-97, tem endereço fiscal na rua Artur Paula, nº 12, Nova Betânia, Mossoró, Rio Grande do Norte.

Respeitante ao fato do sistema de gerenciamento ter sido desclassificado em Licitação realizada pelo Município de Guaraciaba do Norte, além de não pertencer à recorrida, importante destacar que também trata-se de circunstância irrelevante e impertinente ao presente processo, haja vista que se trata de uma outra licitação, com outro edital, e por consequência outras condições, requisitos e critérios de participação, promovida por outro município, em outra data e com outro contexto.

Já a alegação concernente ao fato da recorrida não ser proprietária do software que seria utilizado no gerenciamento, deve ser enfatizado mais uma vez que tal condição não foi igualmente exigida no edital, de forma que pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, não pode esse fato ser determinante para eventual a desclassificação da recorrida.

Além disso, desde que haja a efetiva disponibilização por parte do licitante contratado do software para a prestação do serviço do gerenciamento dos abastecimentos e serviços de manutenção preventiva e corretiva, o fato desta solução ser própria ou cedida por terceiro mediante contrato é completamente desimportante para a administração.

Mutatis mutandis, não aceitar esse fato seria o mesmo que alijar do certame de pavimentação uma empresa que pretendendo executar serviços de asfalto e não disponha de usina de asfalto própria, e assim tenha que adquirir os insumos de uma empresa que os produza. Seria o mesmo que impedir que empresas que tenham responsáveis técnicos contratados participem de licitações pelo fato destes não serem sócios ou empregados da licitante.

Por fim, quanto à alegação de suposto descumprimento por parte da recorrida quanto ao prazo de entrega dos documentos de habilitação em originais ou cópias autenticadas, de 03 (três) dias disposto no subitem 8.10 do Edital, deve ser dito que a fase de lances do presente pregão aconteceu 23 de agosto de 2019, tendo a recorrida se classificado em 1º lugar nesta fase e encaminhado no mesmo dia, via e-mail, os documentos de habilitação exigidos no item 10.0 do Edital.

Assim, dispunha a recorrida de 03 (três) dias para enviar os originais dos documentos de habilitação, cujo prazo se venceria em 28 de agosto de 2019.

Conforme documento anexado aos autos, a recorrida comprovou que protocolou em 28 de agosto de 2019, junto ao **protocolo geral** da Prefeitura Municipal de Quixadá (Secretaria de Administração) os documentos de habilitação originais (já apresentados de forma virtual através de e-mail), cumprindo, dessa forma, as exigências editalícias.

Portanto, não merecem ser acolhidas as razões recursais, entendendo-se que deve ser improvido o recurso, mantendo-se a decisão que considerou inabilitada a recorrida.

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO (art. 109, § 4º)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por todo o exposto, entende este Pregoeiro que a decisão que declarou HABILITADA a recorrida merece ser MANTIDA, fazendo subir o presente recurso à autoridade superior, com as presentes informações para a devida apreciação e decisão na forma da lei.



DISPOSITIVO

Assim, o Pregoeiro Oficial do Município de Quixadá informa à autoridade superior que o presente **RECURSO DEVE SER CONHECIDO**, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos processuais, para no mérito, ser **CONSIDERANDO IMPROCEDENTE**, na forma desta informação, **NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRENTE** por haver cumprido todos os requisitos e exigências contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2019/027 DUG, dando-se prosseguimento ao certame na forma prevista na lei e no instrumento convocatório do Processo licitatório em referência, por ser a expressão da lei.

Expedientes de estilo.

Quixadá, 20 de setembro de 2019.

JOÃO PAULO GONSALVES DAMACENO
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2@tjce.jus.br

SENTENÇA



Processo nº: **0070434-43.2019.8.06.0151**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança**
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Impetrante: **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli**
 Impetrado: **Pregoeiro Oficial do Município de Quixadá e outros**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato supostamente ilegal e abusivo do PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXADÁ, da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXADÁ, da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE QUIXADÁ, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE QUIXADÁ, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE QUIXADÁ, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO RURAL DE QUIXADÁ, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUIXADÁ, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, ESPORTE E JUVENTUDE DE QUIXADÁ, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE QUIXADÁ, do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE QUIXADÁ, da CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO DE QUIXADÁ e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DE QUIXADÁ.

Alegou o impetrante, em síntese, que participou de procedimento licitatório neste Município no dia 23 de agosto de 2019, no entanto, apontou possível irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI para fins de habilitação, haja vista que referido documento foi emitido pela empresa privada PROJECTU SERVIÇOS EIRELI, razão pela qual solicitou ao Pregoeiro, em sede recursal, a realização de investigação para apurar a veracidade do atestado.

Aduziu, ainda, que há suspeita de que a 7SERV não existe como empresa.

Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão do procedimento licitatório, ou a execução do contrato caso o mesmo já tenha sido assinado, obrigando a autoridades coatoras a não praticarem nenhum ato até que o mérito do presente mandado seja julgado.

Acostou à inicial os documentos de fls. 18/198.

Em decisão de fls. 199/201, restou indeferido o pedido liminar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE.
 mail: quixada.2@tjce.jus.br



Notificadas, as autoridades coatoras apresentara informações de fls. 259/279, nas quais aduziram, em suma, que: a) mesmo após empresa vencedora já ter anexado os documentos que provam a execução dos serviços, realizou o pregoeiro uma diligência in loco, resultando no relatório em anexo; b) que constatou o pregoeiro que a empresa PROJECTU SERVIÇOS EIRELLI existe e tem funcionado em endereço definido; c) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELLI é verídico; d) que o presente processo perdeu o seu objeto, uma vez que já fora concluído o processo licitatório, com homologação do certame e adjudicação do objeto.

Juntou documentos de fls. 259/292.

Em parecer de fls. 307/311, o Ministério Público opinou pela denegação do mandado de segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos argumentos e documentos oferecidos pelo impetrante, é possível constatar que este não é um caso sanável pela via heroica do Mandado de Segurança.

É sabido que tal remédio constitucional foi inserido no ordenamento jurídico nacional como meio hábil para fazer cessar os efeitos de atos administrativos, comissivos ou omissivos, que contenham abusos e/ou ilegalidades, constituindo-se, assim, um direito fundamental inserto no art. 5º, LXIX, da Carta da República, com a seguinte redação:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de de atribuições do Poder Público

Cabe, diante do caso concreto, mensurar o acervo probatório acostado com a exordial para o fim de identificar a efetiva violação e a comprovação de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresenta provado de plano, que resulta de fato incontroverso, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

É inquestionável, portanto, que o rito especialíssimo da Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, ao que equivale dizer, prova documental indiscutível dos fatos alegados, consoante firme e uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios:

O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá - CE
 mail: quixada.2@tjce.jus.br



suposições ou inferências. (STF – Pleno – MS n. 23.652-3/DF – Rel. Min. Celso de Mello – Diário da Justiça, Seção I, 16.fev.2001, p. 92)

Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança. (STJ – 4ª T. - RMS n. 3.529-8/PA – Rel. Min. Sávio de Figueiredo, Diário da Justiça, Seção I, 30.maio.1994, p. 13.484).

Na hipótese dos autos, contudo, não há, evidentemente, nenhum direito líquido e certo amparável pela via processual eleita.

Ao debate, o impetrante trouxe matéria controvertida envolvendo aspectos fáticos que tornam o pleito impossível de ser elucidado exclusivamente em face de prova documental carreada ao bojo do processo.

Limitou-se o impetrante a levantar suspeitas acerca de possível irregularidades envolvendo o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, bem como apontou que esta sequer existia.

Mesmo após a apresentação de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade do processo de habilitação da 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELLI, bem como após o improvido do recurso administrativo do impetrante, consta nos autos um relatório de inspeção local, inclusive com fotografias e informações que indicam a existência física e jurídica da empresa vencedora do certame, tornando ainda menos críveis as alegações do impetrante.

Ademais, consta nos autos que o processo licitatório encontra-se encerrado, homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora, sendo inócua o pedido de suspensão da licitação e a continuidade do feito, pela perda do objeto (fls. 263).

Nesse sentido:

AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. 1. Segundo reiterados precedentes do STJ, o procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. 2. In casu, consta dos autos que o processo de licitação em liça encontra-se devidamente encerrado, adjudicando-se o objeto da licitação respectiva e homologando-se todo o certame, tudo devidamente publicado em Diário Oficial. 3. Assim, neste sentido, resta evidente a perda de objeto superveniente do objeto do mandado de segurança impetrado na Instância Monocrática, impondo-se no acolhimento da preliminar em liça, reformando-se a decisão guerreada. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Decisão agravada reformada. (TJ-CE - AI: 3255582201080600000 CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2@tjce.jus.br



3255582201080600000, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL,
6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2012)

Assim, diante das circunstâncias do presente caso concreto, impõe-se, por dever de ofício e de boa política judiciária, o não enfrentamento do mérito e, tomando-se como parâmetro o enunciado da Súmula 304 do STF, remeter o impetrante, caso queira, para as vias ordinárias.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, considerando os elementos do processo, e que a hipótese em apreço não abriga direito líquido e certo amparável pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, tenho por inadequada a possibilidade do pleito autoral ser apreciado na via mandamental e, conseqüentemente, denego a segurança pretendida.

Sem custas e sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes de praxe.

Quixadá/CE, 18 de dezembro de 2019.

Giselli Lima de Sousa Tavares
Juíza de Direito